CARL SCHMITT: A PROFECIA DA GUERRA GLOBAL*

DANILO ZOLO**

RESUMO: O artigo se propõe a sustentar a atualidade do pensamento schmittiano no que concerne ao conceito de guerra e a sua atual transição para a noção de guerra global. Schmitt previu, com grande clarividência, aquilo que começou a ocorrer nos últimos anos do século XX e que continua se desenvolvendo ainda mais nos dias atuais: uma "guerra global" assimétrica, conduzida pelas grandes potências dotadas de meios de destruição em massa, in primis por parte das potências capitalistas e liberais anglosaxônicas. Ao final, ver-se-á que se trata de uma guerra total, não mais submetida a limitações jurídicas e, portanto, absolutamente destrutiva, mas, todavia, considerada não somente "justa" como também "humanitária", pois é concebida como uma ação de polícia internacional contra os inimigos da humanidade: contra os novos bárbaros e os novos piratas.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia do Direito Internacional; Direito de Guerra; Guerra Global.

ABSTRACT: The article proposes to argue for the present relevance of Schmittian thinking regarding the concept of war and its current transition to the situation of global war. Schmitt foresaw, with great clearsightedness, what began in the last years of the 20th century and is still happening: an asymmetrical "global war", waged by the great powers endowed with weapons of mass destruction, in primis by the Anglo-Saxon capitalist and liberal powers. Finally, we will see that this is a kind of "total war", no longer subject to legal limitations and, hence, absolutely destructive, but considered not only "fair" but also "humanitarian", because it is conceived as an international police action against the enemies of mankind, i.e., the new barbarians and the new pirates.

KEYWORDS: Philosophy of International Law; Law of War; Global War.

SUMÁRIO: 1. Die Wendung. 2. Da "Doutrina Monroe" ao universalismo Wilsoniano. 3. A dissolução do jus publicum europaeum. 4. O advento da guerra global "humanitária". 5. Um novo nomos da terra?

SUMMARY: 1. Die Wendung. 2. The "Monroe Doctrine" to universalism Wilsonians. 3. The dissolution of jus publicum europaeum. 4. The advent of "humanitarian" global war. 5. A new *nomos* of the earth?

^{*} Texto traduzido para o português por Anderson Vichinkeski Teixeira. Doutorando em Filosofia do Direito pela Università degli Studi di Firenze. Mestre em Direito do Estado pela PUC/RS. Professor

^{**} Professor Catedrático de Filosofia do Direito e Filosofia do Direito Internacional na Università degli Studi di Firenze (IT). Fundador do Jura Gentium - Center for Philosophy of International Law and Global Politics.

1. DIE WENDUNG

O dia 2 de abril de 1917 foi, para Carl Schmitt, uma data de excepcional valor simbólico. Era a data em que o presidente Woodrow Wilson, no contexto da primeira guerra mundial, havia anunciado ao mundo que os Estados Unidos da América haviam decidido entrar em guerra contra a Alemanha. A potência americana havia declarado que revogava a sua política de neutralidade para garantir a liberdade dos povos e a paz mundial. Segundo Wilson, a guerra naval alemã era de fato uma guerra direcionada contra todas as nações do mundo, ou ainda, "contra a humanidade". A Alemanha devia ser, por isto, declarada *hostis generis humani* — expressão normalmente usada em relação à pirataria — e considerada um inimigo em relação ao qual a neutralidade não era nem moralmente legítima, nem praticável.

Com tais declarações – sustenta Schmitt em alguns escritos dos anos trinta¹ – a dinâmica dos eventos bélicos havia sofrido uma profunda distorsão. Tratava-se de uma "revira-volta" (*Wendung*) na qual se delineava com clareza um tríplice fenômeno: (1) o surgimento definitivo dos Estados Unidos da América como potência fautora de um novo imperialismo e, por conseqüência, o fim da centralidade política e jurídica da Europa²; (2) a queda do *jus publicum europaeum* como instrumento de regulação da guerra entre Estados, e o surgimento de instituições internacionais "universalistas" – inicialmente a Sociedade das Nações – que teriam a pretensão de garantir a paz mediante a proscrição jurídica da guerra; (3) o advento de uma guerra global "discriminante": entrando em guerra contra a Alemanha, os Estados Unidos haviam anulado os conceitos não discriminatórios de guerra e de neutralidade, tendo atribuído a si o poder de decidir em escala internacional qual parte beligerante teria razão e qual não. Â A guerra havia, por isto, deixado de ser uma guerra interestatal baseada no "velho estilo" e havia se transformado em uma "guerra civil mundial" (*Weltbürgerkrieg*),

¹ Cfr. C. Schmitt, *Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff* (1938) Berlin, Duncker & Humblot, 2003, pp. 1, 46, 51, 51-52 (nota 54); C. Schmitt, "Grossraum gegen Universalismus. Der völkerrechtliche Kampf um die Monroedoktrin", *Zeitschrift der Akademie für Deutsches Recht*, 6 (1939), 7, pp. 333-337, ainda também C. Schmitt, *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar, Genf, Versailles 1923-1939*, Hamburg, Hanseatische Verlagsanstalt, 1940, pp. 335-343, trad. it. *Posizioni e concetti in lotta con Weimar-Ginevra-Versailles 1923-1939*, Milano, Giuffrè, 2007, pp. 491-503; C. Schmitt, "Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für raumfremde Mächte. Ein Beitrag zum Reichsbegriff im Völkerrecht", *Schriften des Instituts für Politik und Internationales Recht an der Universität Kiel*, 7 (1939), agora também na versão C. Schmitt, *Staat, Grossraum, Nomos*, a cura di G. Maschke, Berlin, Duncker & Humblot, 1995, pp. 269-371, trad. it. *Il concetto di Impero nel diritto internazionale*, Roma, Settimo Sigillo, 1996. Em *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum* (1950), Berlin, Duncker & Humblot, 1974, trad. it. *Il nomos della terra*, Milano, Adelphi, 1991, Schmitt retoma tanto a crítica ao universalismo wilsoniano (trad. it., pp. 390-91) quanto o tema da marginalização da "velha Europa" por parte do "hemisfério ocidental" americano (ivi, pp. 368-87). Veja-se, além disso, C. Schmitt, "Der neue Nomos der Erde", *Zeitschrift für Gemeinschaft und Politik*, 1 (1955).

² Sobre o tema do imperialismo dos Estados Unidos, veja-se em particular: C. Schmitt, "Völkerrechtliche Formen des modernen Imperialismus", *Auslandsstudien*, 8 (1933), agora também em C. Schmitt, *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar, Genf, Versailles 1923-1939*, cit., pp. 184-203, trad. it. *Posizioni e concetti in lotta con Weimar-Ginevra-Versailles 1923-1939*, cit., pp. 265-92; C. Schmitt, "Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für raumfremde Mächte. Ein Beitrag zum Reichsbegriff im Völkerrecht", cit., passim.

³ Cfr. C. Schmitt, Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff, cit., p. 51.

segundo um modelo destinado a se consolidar e a envolver a inteira humanidade.⁴

Estas análises e previsões foram novamente propostas e melhor desenvolvidas no *opus magnum* schmittiano: *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*⁵. O volume foi publicado em 1950, poucos anos após a derrota da Alemanha e a conclusão do processo de Nuremberg no qual Schmitt foi pessoalmente envolvido e obrigado a se defender da acusação infamante de ser responsável, como filosófo e como jurista, pelos crimes de guerra cometidos pelos nazistas. Em *Der Nomos der Erde* as reflexões filosófico-politícas e filosófico-jurídicas de Schmitt terminam se constituindo em uma derradeira e grandiosa profecia: o advento de uma "guerra global" assimétrica e de extermínio, conduzida pelas grandes potências dotadas de meios de destruição em massa, *in primis* pelas potências capitalistas e liberais anglosaxônicas. É a previsão de uma guerra total, não mais submetida às limitações jurídicas e, portanto, verdadeiramente destrutiva e sangüinária, sendo, todavia, considerada não somente "justa", mas também "humanitária" porque concebida como ação de policía internacional contra os inimigos da humanidade: contra os novos bárbaros e os novos piratas, desprovidos como tais de qualquer direito e tutela jurídica.

2. DA "DOUTRINA MONROE" AO UNIVERSALISMO WILSONIANO

A "revira-volta" wilsoniana tinha em consideração, antes de tudo, a "doutrina Monroe", a qual já havia sido submetida a interpretações cada vez mais afastadas do seu significado inicial⁷, segundo uma teoria enunciada em 1845 por John O'Sullivan, mediante a noção de *Manifest Destiny*, para quem a colonização e a posse frente ao continente americano pertenciam por "destino evidente" aos Estados Unidos. A originária "doutrina Monroe", surgida em 1823, enunciava três princípios fundamentais:

⁴ No ensaio *Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff*, cit., Schmitt usa a expressão *internationaler Bürgerkrieg* (p. 1), enquanto no *Der Nomos der Erde* Schmitt usa o termo *Weltbürgerkrieg* (p. 271 da edição alemã de 1974, supracitada). Anteriormente, no artigo "Strukturwandel des Internationalen Rechts", de 1943 (agora em C. Schmitt, *Frieden oder Pazifismus? Arbeiten zum Völkerrecht und zur internationalen Politik 1924-1978*, Berlin, Duncker & Humblot, 2005, trad. it. in C. Schmitt, *L'unità del mondo e altri saggi*, Roma, Pellicani, 1994), Schmitt havia sustentado que a guerra discriminatória promovida pelo expansionismo imperial dos Estados Unidos estava transformando a tradicional guerra entre Estados em un *totalen und globalen Welt-Bürgerkrieg*. No prefácio à edição italiana (1971) da recolha de ensaios *Le categorie del "politico"* (Bologna, il Mulino, 1972, p. 25) Schmitt retoma o tema usando a expressão "la politica della guerra civile mondiale" (*die Weltbürgerkriegspolitik*).

⁵ C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., pp. 335-87, 410-31.

⁶ Entre 1945 e 1946 Schmitt foi preso e interrogado por mais de um ano no campo para presos de guerra de Berlim e, em seguida, novamente preso, em abril de 1947, e posto em uma cela da prisão de Nuremberg; enfim, é liberado no mês seguinte, após ser reconhecido como inocente. Veja-se C. Schmitt, Antworten in Nürnberg, a cura di H. Quaritsch, Berlin, Duncker & Humblot, 2000, trad. it. Risposte a Norimberga, Roma-Bari, Laterza, 2006. Para uma completa documentação da defesa de Schmitt da acusação de ter sido um "nazista filósofo", veja-se A. de Benoist, "Carl Schmitt e la nuova caccia alle streghe", Trasgressioni, 22 (2007), 2, pp. 85-112. Para um ponto de vista de certa forma também documentado, mas menos indulgente no que concerne à adesão de Schmitt ao regime nazista nos anos 1933-36, e do seu antisemitismo, veja-se C. Galli, Genealogia della politica. Carl Schmitt e la crisi del pensiero politico moderno, Bologna, il Mulino, 1996, em particular pp. 840-43. Veja-se ainda S. Pietropaoli, "Processi a Carl Schmitt. Questione di dettagli", Diorama letterario, (2007), 283, pp. 12-3.

⁷ Sobre o tema Schmitt se manifestou várias vezes nos ensaios dos anos trinta e no *Der Nomos der Erde*; cfr. em particular C. Schmitt, "Grossraum gegen Universalismus. Der völkerrechtliche Kampf um die Monroedoktrin", cit., passim.

a independência dos Estados americanos, a proibição de qualquer forma de colonização dentro da área do continente americano e, ponto essencial, a proibição de ingerência dentro de tal área por parte de forças armadas estrangeiras. Este último princípio implicava em uma óbvia reciprocidade: a não intromissão dos Estados americanos, sobretudo dos Estados Unidos, nas áreas não americanas.

A "doutrina Monroe" havia permanecido intacta, entendia Schmitt, sempre que foi conservada sã a idéia de um "grande espaço" (*Grossraum*), territorialmente definido, no qual nenhuma potência extrangeira poderia se intrometer. O conceito de "espaço" panamericano havia um efeito de delimitação tanto territorial quanto jurídica, e autorizava, portanto, a criação de um ordenamento político e jurídico concreto – "espacializado" –, com uma função defensiva em relação a eventuais pretensões territoriais das potências da velha Europa. Ao contrário, o processo de expansão universalista da "doutrina Monroe", iniciado no fim do século XIX, por Theodore Roosevelt, não apenas havia promovido uma radical alteração do sentido jurídico e da finalidade defensiva da doutrina, mas também ameaçava a perpectiva de uma dissolução do direito internacional. Disto decorreria a impossibilidade de uma disciplina das relações entre os Estados que submetesse o fenômeno bélico às regras gerais e aos procedimentos jurídicos pré-estabelecidos.

A interpretação universalista e "espacializada" apresentada pela "doutrina Monroe" coincidia de fato com o direito de intromissão das grandes potências em qualquer controvérsia internacional, tendo sido concebida exatamente devido a sua capacidade de fornecer aos Estados Unidos fáceis pretextos para justificar a sua ingerência na Europa e na Ásia. Com Theodore Roosevelt, a "doutrina Monroe" desenvolvia a função liberal-capitalista de expandir a economia norte-americana segundo a lógica "universal" dos mercados econômicos e financeiros. Com Wilson, a projeção universalista da doutrina assumia as formas de uma estratégia hegemônica e intervencionista que mirava para muito além da área do Caribe e da América do Sul, pois chamava para si os valores universais da democracia liberal e da liberdade de comércio mundial. Deste modo, a noção "espacial" da "doutrina Monroe" havia sido traída e transfigurada no seu oposto: uma ideologia mundial, situada acima dos Estados e dos povos, que viria a ser utilizada para justificar um projeto imperial que não se enquadrava em qualquer definição de espaço e de limite. O império estadunidense passava a assumir, assim, uma dimensão global e polimorfa, conseguindo impor a todo o mundo o seu monopólio sobre a economia, a sua visão de mundo, a sua interpretação do direito internacional, a sua própria linguagem e vocabulário conceitual: Caesar dominus et supra grammaticam¹⁰.

⁸ N.T.: no original consta "spazializzata", mas, devido à dificuldade em encontrar um correspondente absolutamente fiel, tentamos deixar o mais próximo possível do original – que poderia também ser traduzido como "vinculada ao espaço".

⁹ Ivi, p. 337, trad. it. cit., p. 495.

¹⁰ Sobre a tendência do domínio imperial estadunidense de impor o próprio vocabulário, a própria terminologia e os próprios conceitos aos povos hegemonizados, cfr. C. Schmitt, "Völkerrechtliche Formen des modernen Imperialismus", in C. Schmitt, *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar, Genf, Versailles 1923-1939*, cit., p. 202, trad. it. cit., p. 291.

Esta projeção imperial da "doutrina Monroe" – sustenta Schmitt – havia fortemente influenciado, em um sentido universalista, a própria estrutura da Sociedade das Nações, instituição genebrina inspirada na ideologia cosmopolita de Woodrow Wilson. E havia, em seguida, exercitado uma profunda influência sobre a teoria ocidental do direito internacional, não apenas nos Estados Unidos, mas também na Europa, em particular sobre autores de grande prestígio como George Scelle e Hersch Lauterpacht. A idéia de um novo ordenamento mundial – institucionalizado, supranacional, ecumênico – havia se afirmado progressivamente na Europa, superando a clássica disputa entre monismo e pluralismo do direito internacional, e entre o primado do direito internacional e dos ordenamentos nacionais 12. Tanto o francês Scelle, no seu *Précis de droit des gens*, quanto o inglês Lauterpacht, no seu *The Function of Law in the International Community*, almejavam um ordenamento jurídico mundial no qual as instituições internacionais, a ordem mundial e a humanidade inteira fossem integradas de forma recíproca. 13

O constitucionalismo liberal europeu do século XIX era, assim, aplicado *tout court* à comunidade internacional e sobre esta conseguia produzir uma drástica marginalização das instituições estatais: os Estados e os povos nestes organizados eram privados de qualquer soberania e, com isso, terminavam juridicamente destronados. Paralelamente surgia o projeto de uma *civitas maxima* – já previamente proposto por Christian Wolff e reformulado por Hans Kelsen em 1920¹⁴ – como uma instituição específica, regulada por uma *common law* universal e sob a jurisdição de uma magistratura internacional. Era o modelo, individualista e universalista ao mesmo tempo, de um Estado de Direito mundial que o Ocidente teria a obrigação de exportar para cada canto da terra.

Nesta perspectiva cosmopolita – em realidade dominada pelo projeto hegemônico estadunidense – o fim do primado político e jurídico da Europa era inevitável, e era, antes de tudo, um objetivo conscientemente perseguido. Não obstante o surgimento do "novo mundo" americano, por séculos o direito internacional europeu havia considerado a Europa como o centro da terra, como criadora e portadora de uma civilização e de um ordenamento jurídico válidos para o mundo inteiro. Mas a partir das primeiras décadas do século XIX, a afirmação da "doutrina Monroe" havia sugerido a idéia de uma nova área global – centrada no "hemisfério ocidental" americano – não mais

72

 $^{^{\}rm 11}$ Cfr. C. Schmitt, Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff, cit., pp. 8-26.

¹² Um texto clássico sobre o assunto é H. Kelsen, Das Problem der Souveränität und die Theorie des Völkerrechts. Beitrag zu einer Reinen Rechtslehre, Tübingen, Mohr, 1920, trad. it. Il problema della sovranità e la teoria del diritto internazionale, Milano, Giuffrè, 1989, no qual Kelsen, recorrendo aos argumentos formais da sua "teoria pura do direito", nega a idéia de soberia dos Estados nacionais e as teorias pluralistas e estatalistas, sustentadas pela quase totalidade dos juristas da cultura alemã, como, entre outros, Felix Somló, Georg Jellinek, Paul Laband, Hugo Preuss, Heinrich Triepel, Adolf Lasson.

outros, Felix Somló, Georg Jellinek, Paul Laband, Hugo Preuss, Heinrich Triepel, Adolf Lasson.

13 Veja-se: G. Scelle, *Précis de droit des gens*, Paris, Sirey, 1932-1934; H. Lauterpacht, *The Function of Law in the International Community*, London, Clarendon Press, 1933; cfr. C. Schmitt, *Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff*, cit., p. 9.

¹⁴ Ivi, pp. 11, 23; cfr. H. Kelsen, *Das Problem der Souveränität und die Theorie des Völkerrechts*, trad. it. cit., pp. 355-402. Sobre a noção de *civitas maxima* em Kelsen, permito-me remeter ao meu "Hans Kelsen: International Peace through International Law", *European Journal of International Law*, 9 (1998), trad. it. "Il globalismo giudiziario di Hans Kelsen", in D. Zolo, *I signori della pace*, Roma, Carocci, 1998.

eurocêntrica, mas, pelo contrário, em condições de pôr em questão a "velha Europa" e qualquer representação eurocêntrica da imagem global do mundo.¹⁵

A própria noção de "hemisfério ocidental", já nas formulações de Thomas Jefferson, vinha usada para exprimir tudo aquilo que era moral, civil e politicamente saudável em contraposição ao sistema político das monarquias européias. O "novo Oeste" começava a demonstrar a pretensão de ser o "verdadeiro Oeste", o verdadeiro Ocidente, ser até mesmo a "verdadeira Europa": a América pretendia retirar a Europa da sua condição histórico-cultural, removendo-a da sua posição de centro do mundo. O direito internacional deixava de ter o seu baricentro na Europa, enquanto a América se tornarva a égide do direito e da liberdade. Por certo, a Europa continuava a fazer parte do hemisfério ocidental, mas em uma posição periférica face ao domínio impenetrável que os Estados Unidos exercitavam sobre o seu "grande espaço" de todo o continente americano e, sobretudo, em relação a sua crescente hegemonia em escala global. No fim do século XIX - sustenta Schmitt - a guerra dos Estados Unidos contra a Espanha havia já claramente testemunhado a conversão do expansionismo americano em "flagrante imperialismo", um imperialismo pronto a superar os limites do hemisfério ocidental e a adentrar com maior profundidade no Oceano Pacífico e no velho Oriente. 16 É longa esta linha de insistente dinamismo hegemônico que se coloca a "revira-volta" do universalismo wilsoniano, juntamente com as suas conseqüências: a dissolução do direito internacional moderno, o nascimento da Sociedade das Nações e a nova concepção de guerra como guerra discriminatória e de extermínio do inimigo.

3. A DISSOLUÇÃO DO JUS PUBLICUM EUROPAEUM

Segundo Schmitt, a afirmação, no início do século XX, do universalismo wilsoniano na política externa dos Estados Unidos, além de também na teoria do direito e nas instituições internacionais, havia tido como principal efeito a dissolução do *jus publicum europaeum*. A dúplice conseqüência, estritamente conexa, era a regressão à doutrina ético-teológica da "guerra justa" e o abandono da regulação jurídica das guerras entre Estados que havia, de modo eficaz, funcionado na Europa por alguns séculos. Trata-se, como veremos, de uma das teses mais originais e, aos mesmo tempo, mais problemáticas e controversas da obra schmittiana¹⁷.

Superado o *jus gentium* medieval e a concepção universalista do poder teocráticoimperial, o direito internacional eurocêntrico havia se afirmado graças ao advento do Estado moderno europeu. O Estado era soberano seja dentro do seu próprio território, seja em relação ao exterior, e era, portanto, livre da autoridade do pontífice romano e estranho à doutrina medieval do *bellum justum*. O direito internacional europeu

¹⁵ Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., pp. 368-87. Segundo Geminello Preterossi, é mérito de Carl Schmitt ter traçado em *Der Nomos der Erde* a gênese do uso político global da noção de Ocidente; cfr. G. Preterossi, *L'Occidente contro se stesso*, Roma-Bari, Laterza, 2004, pp. 25-31. De Preterossi, veja-se, além disso, *Carl Schmitt e la tradizione moderna*, Roma-Bari, Laterza, 1996.

¹⁶ Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., pp. 378, 381-82, 384.

¹⁷ Sobre o tema, veja-se: P.P. Portinaro, *La crisi dello jus publicum europaeum. Saggio su Carl Schmitt*, Milano, Edizioni di Comunità, 1982. Para uma crítica do modelo schmittiano do *jus publicum europaeum*, veja-se G. Silvestrini, "Diritti naturali e diritto di uccidere. Teorie moderne della guerra fra modelli teorici e tradizioni di pensiero", *Filosofia politica*, 3 (2007), pp. 425-52.

pós-medieval havia rejeitado, ao se tornar independente da autoridade jurídica internacional da Igreja católica, o princípio da *justa causa* da guerra, ao qual havia substituído pela referência formal da igual soberania dos Estados. O ponto cardeal da qualificação jurídica da guerra entre Estados soberanos não era mais a argumentação eclesiástica sobre as "causas", justas ou injustas, da guerra perpetrada por algum beligerante. O cerne jurídico era a noção de *justus hostis*, que atribuía legitimidade formal a toda e qualquer guerra interestatal conduzida por soberanos europeus, reconhecidos titulares de iguais direitos, inclusive o direito de começar uma guerra.

O formalismo jurídico permitia não excluir que entre ambos os países em guerra pudesse haver boas razões para combater - bellum utrimque justum -, razões que de resto eram avaliadas por conta própria das chancelarias de cada Estado. Isto era inevitável em ausência de uma estável auctoritas spiritualis, dotada de um poder político e jurídico universal e reconhecido universalmente como superior ao dos reis e dos príncipes, segundo o paradigma da respublica christiana. Segundo Schmitt, a formalização jurídica - esta é a sua tese central - havia tido o grande mérito de pôr fim aos verdadeiros massacres em que se constituíam as guerras de religião. Por alguns séculos o direito público dos países europeus havia tornado possível uma "limitação da guerra" (Hegung des Krieges) e, portanto, uma sua "racionalização e humanização de grande eficácia", pois havia introduzido uma nítida distinção entre o "inimigo formalmente justo" e o inimigo "criminal, rebelde ou pirata". O inimigo "injusto" era passível de sanções punitivas de caráter penal, quando não de tortura e de execução sumária enquanto não-pessoa (*Unmensch*). 18 Diferentemente, o inimigo "justo", ainda se derrotado, não perdia a sua dignidade e os seus direitos, como demonstravam as regras sobre o tratamento dos prisioneiros, a imunidade dos embaixadores, os procedimentos de rendição e em particular as modalidades de conclusão de um tratado de paz com as decorrentes cláusulas de anistia. A aequalitas hostium, que concernia em especial à guerra terrestre européia - com a exclusão da guerra civil e da guerra colonial -, impedia que os prisioneiros e os derrotados em combate pudessem ser tratados como objeto de uma punição, de uma vingança ou de uma captura como reféns.¹⁹ Os beligerantes "si rispettavano come nemici e non si discriminavano come criminali, cosicché una conclusione pacifica era possibile, anzi rimaneva persino la normale, ovvia conclusione della guerra"²⁰.

Em oposição a tudo isto, a afirmarção da concepção universalista promovida pelo cosmopolitismo wilsoniano coloca novamente em vigor a distinção canônica entre "guerra justa" e "guerra injusta". O mesmo presidente Wilson é um ativo defensor da doutrina do *bellum justum.* A conseqüência que disto deriva é que uma noção "quase-teológica" de inimigo se substitui pelo conceito jurídico de *justus hostis*. "I teologi – escreve Schmitt – tendono a definire il nemico come qualcosa che deve essere annientato." 22

¹⁸ Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., pp. 133-34, 164-68.

¹⁹ Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., p. 411.

²⁰ Cfr. C. Schmitt, Theorie des Partisanen. Zwischenbemerkung zum Begriff des Politischen, trad. it., Teoria del partigiano. Integrazione del concetto del politico, Milano, Adelphi, 2005, p. 19.

²¹ Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., p. 348.

²² Cfr. C. Schmitt, Ex captivitate salus, Köln, Greven Verlag, 1950, p. 89, trad. it. Ex captivitate salus, Milano, Adelphi, 1999, p. 91.

Todavia, a doutrina é reelaborada em termos formalizados frente à tradicional formulação ético-teológica. O inimigo não é mais considerado "injusto" em função das razões morais da sua entrada em guerra ou pelo fato de ser um bárbaro, um infiél ou um pirata. Quem usa a força militar por primeiro é tout court um criminoso fora-da-lei (outlaw), é um agressor responsável pelo crime de ataque enquanto tal. Nesta direção ruma o pacto Kellogg-Briand, de 1928, desejado pelo secretário-de-Estado dos Estados Unidos, Frank B. Kellogg, e pelos fautores estadunidenses da *outlawry* of war. O pacto introduz definitivamente no direito internacional a condenação da guerra como meio de política nacional.²³ Não obstante este aspecto formal, ao sentir de Schmitt, a criminalização da guerra de agressão é, de qualquer forma, um retorno à doutrina do bellum justum e uma regressão a inteira temática medieval da justa causa belli, que Francisco de Vitoria havia reelaborado para justificar a conquista do novo mundo por parte das potências católicas.²⁴ Não por acaso, sustenta Schmitt, nas primeiras décadas do século XX autores como o belga Ernest Nys e em particular o internacionalista estadunidense James Brown Scott, haviam defendido com entusiasmo a renaissance do pensamento de Vitoria.²⁵

Caem, portanto, as garantias processuais que o direito internacional europeu havia projetado para o "estato de guerra" de *hostes aequaliter justi* na tentativa de reduzir as conseqüências mais devastantes e sangüinosas dos conflitos armados. Por sua vez, reaparece, ao lado do paradigma medieval da "guerra discriminatória", o modelo de "guerra civil confessional" entre facções religiosas típico dos séculos XVI e XVII. Assim, foi destruída – lamenta Schmitt – uma autêntica "obra-prima da razão humana", sendo que para constituí-la foi necessário um "duro trabalho jurídico" e graças ao qual se havia conseguido um verdadeiro "milagre": a ausência por mais de dois séculos de guerras de extermínio no território europeu. Estatorio de su destruída de conseguido um verdadeiro "milagre": a ausência por mais de dois séculos de guerras de extermínio no território europeu.

Desta forma, dissolveu-se um ordenamento internacional "espacializado" – o europeu – que havia conseguido colocar *la guerre en forme*, segundo a célebre formula de Emmerich de Vattel.²⁸ Por sua vez, nas primeiras décadas do século XX se afirmou prepotentemente, como vimos, a idéia que seria necessário estabelecer

²³ O pacto é considerado, não somente por Carl Schmitt, a referência normativa de uma mutação irreversível do direito internacional. Não existem dúvidas que a experiência da jurisdição penal internacional, a começar pelo processo de Nuremberg, tomou o pacto Kellogg-Briand como uma sua decisiva premissa normativa. É de se ressaltar que Schmitt em "Völkerrechtliche Formen des modernen Imperialismus", cit., p. 199, trad. it. cit., p. 287, observa que o pacto "condanna la guerra soltanto come mezzo della politica nazionale" e não veta a guerra em geral, incluida uma eventual guerra supranacional ou imperial. O texto do pacto pode ser encontrado em E. Anchieri, *La diplomazia contemporanea*, Padova, Cedam, 1959, p. 45.
²⁴ Sobre o tema, veja-se, em A. de Benoist, *Terrorismo e "guerre giuste"*. *Sull'attualità di Carl Schmitt*, o primeiro capítulo "Dalla 'guerra regolata' al ritorno della 'guerra giusta'", Napoli, Guida, 2007, pp. 21-51.
²⁵ Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., pp. 127-40. Em verdade, Nys, diferentemente de Scott, exprime não poucas reservas quanto ao pensamento de Vitoria, o qual ele considera um simples precursor de Grotius (si veda E. Nys, *Les origines du droit international*, Paris, Thorin, 1894).

Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., pp. 127-40, 178.
 Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., p. 178.

²⁸ Cfr. E. de Vattel, *Le Droit des Gens, ou Principes de la Loi Naturelle, appliqués à la conduite et aux affaires des Nations et des Souverains*, London (Neuchâtel) 1758, reimpresso: Washington, Carnegie Institution, 1916, libro III, cap. XII, § 190: "La guerre en forme doit être regardée quant aux effets comme juste de part et d'autre"; veja-se ainda *Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff*, cit., p. 39.

instituições "supranacionais" e não simplesmente interestatais, capazes de superar a anarquia do sistema westphaliano dos Estados soberanos, anarquia que os tratados e a diplomacia multilateral do Concerto d'Europa não haviam conseguido atenuar. À luz desta ideologia universalista, em 1920 nasceu em Genebra a Sociedade das Nações. Era uma instituição universalista e "espacializada", desejada pelos Estados Unidos, o qual se propunha a garantir uma paz estável no mundo inteiro, não apenas na Europa. Tarefa do direito internacional genebrino - sustenta Schmitt - não era mais a de "ritualizar" a guerra entre os Estados europeus, limitando-a, moderando-a, impedindo-a de se transformar em uma guerra de "extermínio". A tarefa que a Sociedade das Nações havia atribuído a si era "ser ao mesmo tempo um ordenamento europeu e um ordenamento universal e global". Em Genebra, em nome do dogma universalista, "si discuteva molto di bandire e abolire la guerra e mai invece di una limitazione spaziale di essa."²⁹ Por isto, escreve Schmitt em *Die Wendung zum discriminierenden* Kriegsbegriff, a Sociedade das Nações era "solo un mezzo per la preparazione di una guerra 'totale' in sommo grado, e cioè di una guerra 'giusta' condotta con pretese sovrastatali e sovranazionali."30

A série de insucessos defronte às gravíssimas violações da ordem internacional – desde a invasão japonesa da Manciuria e da China até a agressão italiana da Etiópia e a ocupação alemã da Polônia – e ao final a explosão da segunda guerra mundial levaram à rápida falênca da Sociedade das Nações e ao cancelamento, na prática, do pacto Kellogg-Briand, não obstante o fato de a este mais de sessenta Estados terem aderido. A falência da instituição genebrina – e do seu pacifismo universalista –, sustenta Schmitt, era inevitável porque se constituía na expressão da tentativa de abolir a guerra colocando-a simplesmente no banimento do ponto de vista jurídico. Existem duas "verdades", escreve ele, que não deveriam ter sido esquecidas:

"il diritto internazionale ha anzitutto il compito di impedire la guerra di annientamento, ovvero di limitare la guerra quando essa sia inevitabile, e, in secondo luogo, che una negazione giuridica della guerra, senza una sua effettiva limitazione, ha come unico risultato quello di dar vita a nuovi tipi di guerra, verosimilmente peggiori, e di portare a ricadute nella guerra civile o ad altre forme di guerra di annientamento". 31.

Existe, enfim, um terceiro elemento – ao lado da universalização das instituições internacionais e da proscrição jurídica da guerra – que segundo Schmitt concorre para a dissolução do *jus publicum europaeum*: é aquilo que ele chamava "a modificação do significato da guerra" e que se manifestou plenamente com o Tratato de Versailles, de 1919, aqui ainda com a participação ativa dos Estados Unidos e do presidente

DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTICA N° 5 – OUT./DEZ. 2008

²⁹ Cfr. C. Schmitt, Der Nomos der Erde, trad. it. cit., pp. 335-387, 410-431.

³⁰ Cfr. C. Schmitt, Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff, cit., p. 02.

³¹ Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, cit., p. 219: "Es muß hier wiederholt an zwei Wahrheiten erinnert werden: erstens, daß das Völkerrecht die Aufgabe hat, den Vernichtungskrieg zu verhindern, also den Krieg, soweit er unvermeidlich ist, zu umhegen, und zweitens, daß eine Abschaffung des Krieges ohne echte Hegung nur neue, wahrscheinlich schlimmere Arten des Krieges, Rückfälle in den Bürgerkrieg und andere Arten des Vernichtungskrieges zur Folge hat", trad. it. cit., p. 315.

Wilson. Em Versailles a guerra de agressão foi qualificada, pela primeira vez na história da humanidade, como um *crime international* capaz de produzir responsabilidade penal dos indivíduos envolvidos. Não se trata mais apenas da responsabilidade de um Estado em relação a outro Estado pela violação do direito bélico (*jus in bello*) no curso de uma guerra em si lícita e, portanto, sancionável nas formas tradicionais do ressarcimento dos danos, da perda territorial, do desarmamento forçado, da represália. O Tratato de Versailles impunha ao Estado derrotado entregar os próprios cidadãos aos Estados vencedores, pois aqueles foram submetidos a um processo penal como criminosos de guerra. É o célebre caso do Imperador alemão Gulherme II de Hohenzollern, acusado pelos vencedores de *supreme offence against international morality and the sanctity of treaties*. O artigo 227 do Tratado estabelece que o Kaiser seria processado, juntamente a alguns altos expoentes políticos e militares alemãos, diante de uma corte internacional nomeada pelas cinco grandes potências vencedoras.

É este o primeiro passo em um caminho que levará, ao final da segunda guerra mundial, aos Tribunais de Nuremberg e de Tokyo, instituídos pelas potências vencedoras contra os derrotados. Segundo a sentença de Nuremberg a guerra de agressão não é mais somente um crime internacional, mas é "o crime internacional supremo". Penalmente responsáveis por este "crime supremo" são todos aqueles que tenham decidido ou combatido na guerra, como responsáveis por homicídios, agressões, restrições à liberdade e destruições da propriedade alheia. Quem tomou parte de modo consciente de uma guerra ilegal não pode invocar qualquer imunidade jurídica, qualquer motivação discriminante: é um criminoso a ser submetido às sanções penais, inclusive à pena de morte.

Estamos, portanto, frente a uma noção de guerra toto coelo oposta aquela da guerra européia "colocada em forma" pelo jus publicum europaeum: uma guerra como relação conflitual entre Estados, regulada e limitada pelo direito, sendo assim, legal. A nova noção será formalmente adotada em 1946 pela Assembléia Geral das Nações Unidas e será considerada um princípio jurídico internacional válido erga omnes como qualquer outro princípio formulado pelo estatuto e pela sentença do Tribunal de Nuremberg.³³ Schmitt denuncia esta "mudança do significado da guerra" como uma grave regressão do ordenamento jurídico internacional - ele próprio havia disto experimentado em Nuremberg - que qualificava a guerra como um "crime moral contra a humanidade" e fazia do procedimento judicial o instrumento à disposição das grandes potências para aniquilar moralmente os inimigos derrotados após tê-los aniquilado militarmente. A liturgia processual autorizava aos vencedores esconder os próprios erros sob uma áurea de inocência e de moralidade e de apresentar a guerra vencida não apenas como "justa", mas também como o sinal de um destino providencial. Schmitt sublinha que em Versailles foram os delegados estadunidenses, com o seu justicialismo humanitário, a reclamar pela condenação penal dos chefes de

³² Cfr. C. Schmitt, Die Wendung zum discriminierenden Kriegsbegriff, cit., pp. 46-47; C. Schmitt,

Der Nomos der Erde, trad. it. cit., pp. 336-350.

33 Quanto ao texto Principi di diritto internazionale riconosciuti nello Statuto e nella sentenza del Tribunale di Norimberga, veja-se E. Greppi, G. Venturini (a cura di), Codice di diritto internazionale umanitario, Torino, Giappichelli, 2003.

Estado das potências que haviam desencadeado uma "guerra injusta e de agressão." E foi por iniciativa dos delegados estadunidenses que a Commissão para a investigação quanto as responsabilidades dos autores da guerra havia declarado que

i promotori di questa guerra vergognosa non dovevano passare alla storia senza il marchio dell'infamia. Dovevano dunque comparire alla sbarra del tribunale dell'opinione pubblica mondiale per subire il giudizio dell'umanità nei confronti degli autori del più grande tra i crimini perpetrati contro il mondo³⁴.

Em Der Nomos der Erde, como é notório, Schmitt suspende de forma improvisada a sua tratação, não indo para além do primeiro pós-guerra. Mesmo tendo presente como pano de fundo a tragédia da segunda guerra mundial, Schmitt não se pronuncia nunca sobre os gravíssimos crimes cometidos pelo regime nazista na sua própria pátria e no exterior.³⁵ Mas se tivesse prosseguido a sua narração e admitido as sérias responsabilidades da Alemanha, além do que os seus pessoais "erros" políticos³⁶, teria podido recordar também, contra o justicialismo estadunidense, os bombardeios terroristas decididos ao final da segunda guerra mundial pelos governos aliados contra a população civil alemã, que custaram mais de trezentos mil mortos e oitocentos mil feridos, deixando completamente destruídas cidades inteiras, entre elas Dresden, Hamburgo e Berlim (em Dresden morreram em uma única noite pelo menos 100.000 civis). E teria podido recordar, além dos bombardeios sangüinários estadunidenses sobre as cidades japonesas, em especial sobre Tokyo, o massacre instantâneo de centenas de milhares de pessoas inocentes causada pelos bombardeios atômicos de Hiroshima e Nagasaki, decididos pelo presidente dos Estados Unidos, Harry Truman, quando a guerra já estava vencida. E teria podido sublinhar que o acordo de Londres para a instituição do Tribunal de Nuremberg havia sido costurado em 8 de agosto de 1945, ou seja, dois dias após o bombardeio de Hiroshima e um dia antes do bombardeio de Nagasaki. 37 Era a justiçia dos vencedores.

4. O ADVENTO DA GUERRA GLOBAL "HUMANITÁRIA".

Wer Menschheit sagt, will betrügen: "quem fala em 'humanidade', tenta te enganar." Esta é a máxima que Schmitt propõe já em 1927 no seu Der Begriff des Politischen para exprimir a sua contrariedade no que concerne a qualquer idéia de um "Estado mundial" que abrace toda a humanidade, anule o "pluriverso" (Pluriversum) dos povos e dos Estados e suprima a dimensão própria do "político". 38 E com a maior razão Schmitt se opõe à tentativa de uma grande potência – em óbvia referência aos

DIREITOS FUNDAMENTAIS \mathcal{E}_{T} JUSTICA N' 5 – OUT./DEZ. 2008

³⁴ Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., p. 345.

³⁵ Cfr. C. Schmitt, Der Nomos der Erde, trad. it. cit., pp. 14, 367, 409.

³⁶ Cfr. C. Schmitt, *Ex captivitate salus*, trad. it. cit., pp. 15-26. Em páginas muito intensas, escritas entre 1945 e 1947, Schmitt alude às razões que o induziram a retirar-se no silêncio, fazendo referência, em termos implicitamente pessoais, aos "erros" cometidos durante os anos do regime hitleriano no qual "tutto ciò che non era proibito era imposto" (ivi, p. 16).

³⁷ O Boeing B-29, que em 6 de agosto de 1945 lançou a bomba atômica sobre Hiroshima, foi recentemente restaurado e de forma triunfal colocado no museu de Washington da US Air Force.

³⁸ Cfr. C. Schmitt, *Der Begriff des Politischen* (1927), München-Leipzig, Duncker & Humblot, 1932, trad. it. in *Le categorie del "politico*", cit., pp. 137-139.

Estados Unidos – de apresentar as próprias guerras como guerras conduzidas em nome e em proveito de toda a humanidade. Se um Estado combate o seu inimigo em nome da humanidade, a guerra que conduz não é uma guerra da humanidade. Aquele Estado busca simplesmente se apropriar de um conceito universal para poder identificar o pólo negativo com o inimigo. Monopolizar este conceito durante uma guerra significa tentar negar ao inimigo qualquer qualidade humana, declarando-o *hors-la-loi* e *hors-l'humanité*, de modo a poder usar nos seus confrontos métodos cruéis, até mesmo de extrema desumanidade. Neste sentido, o termo "humanidade" – em referência aos Estados Unidos é aqui ainda mais óbvio – é um slogan ético-humanitário "particolarmente idoneo alle espansioni imperialistiche." 39

São essas as premissas filosófico-políticas que induzem Schmitt a introduzir nos últimos parágrafos de *Der Nomos der Erde* uma severa denúncia do belicismo imperialista dos Estados Unidos. Ele formula a hipótese em que, sob a retórica humanitária do universalismo wilsoniano, fosse compreendido, além da lógica expansionista do capitalismo industrial e comercial, o projeto de uma hegemonia mundial que teria inevitavelmente levado a uma guerra global "humanitária", conduzida com armas de destruição em massa sempre mais sofisticadas e letais. Schmitt havia lucidamente percepido, desde os seus escritos dos anos trinta, como vimos acima, a dimensão planetária e poliédrica do projeto hegemônico estadunidense. Mas em *Der Nomos der Erde* ele se mostra convencido que a superpotência americana estava se impondo como um império global, sobretudo, porque dispunha de um potencial bélico avassalador. E a sua supremacia militar a colocava acima do direito internacional, compreendido neste o *jus belli*, atribuindo-lhe o poder de interpretar as normas segundo suas próprias conveniências, ou de simplesmente ignorar tudo que quiser.

Pensando a longo prazo, a assimetria do conflito teria exasperado e difundido as hostilidades: o mais forte trataria o inimico como um criminoso, enquanto quem se encontrasse em condições de irremediável inferioridade ficaria obrigado a usar os meios da guerra civil, fora de qualquer limitação e de qualquer regra, em uma situação de anarquia generalizada. E a anarquia da "guerra civil mundial", se confrontada com o niilismo de um poder imperial centralizado, empenhado em dominar o mundo com o uso dos meios de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità disperata non solo come il male minore, ma anzi come il solo rimedio efficace" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità disperata non solo come il male minore, ma anzi come il solo rimedio efficace" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità disperata non solo come il male minore, ma anzi come il solo rimedio efficace" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità disperata non solo come il male minore, ma anzi come il solo rimedio efficace" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità disperata non solo come il male minore, ma anzi come il solo rimedio efficace" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità disperata non solo come il male minore, ma anzi come il solo rimedio efficace" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità" disperata non solo come il male minore, ma anzi come il solo rimedio efficace "" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità" de destruição em massa, teria podido ao final "apparire all'umanità" de destruição de de

Em uma das últimas páginas do Der Nomos der Erde Schmitt escreve:

Se le armi sono in modo evidente impari, allora decade il concetto di guerra simmetrica, nella quale i combattenti si collocano sullo stesso piano. È infatti prerogativa della guerra simmetrica che entrambi i contendenti abbiano una qualche possibilità di vittoria. Se questa possibilità viene meno, l'avversario più debole diventa semplice oggetto di coazione. Si acuisce allora in misura corrispondente l'ostilità fra le parti in guerra. Chi si trova in stato di inferiorità sposta la distinzione fra potere e diritto nell'ambito del *bellum intestinum*.

⁴⁰ Cfr. S. Schmitt, Donoso Cortés in gesamteuropäischer Interpretation, Köln, Greven Verlag, 1950, trad. it. Milano, Adelphi, 1996, p. 13.

³⁹ Cfr. C. Schmitt, *Der Begriff des Politischen*, trad. it. cit., p. 139.

Il più forte vede invece nella propria superiorità militare una prova della sua *justa causa* e tratta il nemico come un criminale. La discriminazione del nemico e la contemporanea assunzione a proprio favore della *justa causa* vanno di pari passo con il potenziamento dei mezzi di annientamento e con lo sradicamento spaziale del teatro di guerra. Si spalanca così l'abisso di una discriminazione giuridica e morale altrettanto distruttiva⁴¹.

É a este ponto que Schmitt parece atingir o ápice da sua capacidade analítica e da sua clarividência: a guerra que se perfila no horizonte não será somente uma guerra global, assimétrica, "justa" e "humanitária", mas será uma guerra capaz de uma discriminação abissal do inimigo, pois assumirá a forma de uma permanente "ação de polícia": uma polícia internacional, obviamente controlada pelos Estados Unidos, que usará armas de destruição em massa contra os "perturbadores da paz", sem mais nenhuma distinção entre tropas regulares e milícias irregulares, e entre militares e civis. Não será, portanto, uma guerra entre Estados, suscetível de se concluir com um tratado de paz, mas será uma permanente "guerra civil mundial" conduzida por uma grande potência para submeter ao controle policial-militar o inteiro planeta:

Nella misura in cui oggi la guerra viene trasformata in azione di polizia contro perturbatori della pace, criminali ed elementi nocivi, deve essere anche potenziata la giustificazione dei metodi di questo *police bombing*. Si è così inclini a spingere la discriminazione dell'avversario fino a dimensioni abissali⁴².

No prefácio à edição italiana de uma recolha de seus ensaios, *Le categorie del* "politico", de 1971, Schmitt se exprime em termos ainda mais explícitos:

Oggi l'umanità è intesa come una società unitaria, sostanzialmente già pacificata; [...] al posto della politica mondiale dovrebbe quindi instaurarsi una polizia mondiale. A me sembra che il mondo di oggi e l'umanità moderna siano assai lontani dall'unità politica. La polizia non è qualcosa di apolitico. La politica mondiale è una politica molto intensiva, risultante da una volontà di pan-interventismo; essa è soltanto un tipo particolare di politica e non certo la più attraente: è cioè la politica della guerra civile mondiale (Weltbürgerkriegspolitik)⁴³.

5. UM NOVO NOMOS DA TERRA?

Importantes reservas foram feitas – e podem ser ainda mais desenvolvidas – no que concerne à história das instituições internacionais e do direito internacional europeu delineada por Schmitt nos seus escritos dedicados sobre o assunto, em particular no *Der Nomos der Erde*. Não se pode ignorar, antes de tudo, que a severa crítica que Schmitt faz insistentemente ao universalismo wilsoniano, à Sociedade das Nações e, mais em general, ao neo-imperialismo estadunidense, não é imune a uma percepção revanchista pelas derrotas sofridas pela Alemanha no curso das duas guerras mundiais. O anti-imperialismo de Schmitt é contaminado por óbvios pré-conceitos

_

⁴¹ Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., pp. 429-430.

⁴² Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., p. 430.

⁴³ Cfr. C. Schmitt, Le categorie del "politico", cit., p. 25.

políticos que, todavia, segundo o meu entendimento, não compromentem a lucidez e a substancial pertinência deste seu anti-imperialismo.

Porém, o ponto mais delicado é outro. Pode-se, de fato, duvidar que o *jus publicum* dos povos europeus tivesse realmente introduzido – como Schmitt não se cansa de repetir – relevantes elementos de atenuação da violência bélica no curso dos dois séculos da sua efetiva vigência, os séculos XVIII e XIX. ⁴⁴ Schmitt se concentra, nas suas vestes de jurista, sobre a disciplina formal das relações bélicas, afirmada depois do fim das guerras de religião e da Paz de Westphalia, e exaltada por ele como uma grande conquista jurídica o caráter não "discriminante" da concepção da guerra terrestre européia. Em *Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff*, Schmitt se encoraja a sustentar que:

Nessun entusiasmo pacifista e nessuna repulsione per gli orrori della guerra, per quanto giustificata, ci può indurre a negare il fatto che ancora oggi una guerra tra due Stati è qualcosa di diverso rispetto a un omicidio, a una rapina o a un atto di pirateria. [...] La guerra possiede, secondo il tradizionale diritto internazionale, un proprio diritto, un proprio onore e una propria dignità per il fatto che il nemico non è un pirata o un gangster, ma è uno "Stato" e un "soggetto del diritto internazionale".

Dito isto, porém, Schmitt não tenta buscar as confirmações empíricas, nem tenta uma análise sociológica que corrobore a tese da efetiva capacidade do direito bélico europeu de humanizar e racionalizar a guerra, de torná-la honrosa e dígna.

Para argumentar em sentido contrário, poder-se-ia recordar, entre outros, o rio de sangue – quase dois milhões de vítimas – das guerras napoleônicas, que nos seus ensaios dos anos trinta, como no Der Nomos der Erde, aparecem apenas evocadas. E não pode ser ignorado o expansionismo militar da Europa colonial, in primis da Inglaterra imperial e da França. Schmitt trata as guerras coloniais como um fenômeno irrelevante e adiáforo respeito ao espaço europeu, pois entende que a ritualização jurídica das guerras européias requeriam uma delimitação espacial que eo ipso excluia o "colocar em forma" do conflito colonial. 46 Poder-se-ia dizer que se trata de uma abordagem ao problema da guerra e da paz de tipo localista, rigidamente eurocêntrico, senão por completo pensado a partir da Europa Central, isto é, mitteleuropeo. E se poderia ainda acrescentar que a primeira guerra mundial, com os seus dezoito milhões de mortos, entre os quais dez milhões de civis, e mais de vinte milhões de feridos, já era em si mesma uma derrota irreparável ao direito internacional europeu, o qual não havia conseguido conter os efeitos devastantes das novas armas e das novas estratégias militares. E esta derrota não poderia por certo ser atribuída à responsabilidade direta dos políticos e dos juristas da outra margem do Atlântico, nem à ineficiência de instituições internacionais "universalistas".

⁴⁴ Schmitt é demasiadamente genérico e volúvel ao definir o arco temporal da vigência do *jus publicum europaeum*; cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., pp. 38, 163-164, 175-176, 179, 227, 410-411.

 ⁴⁵ Cfr. C. Schmitt, *Die Wendung zum discriminierenden Kriegsbegriff*, cit., p. 48.
 ⁴⁶ Sobre o tema, veja-se F. Ruschi, "Leviathan e Behemoth. Modelli egemonici e spazi coloniali in Carl Schmitt", *Quaderni fiorentini per la storia del diritto moderno*, 33 (2004), pp. 372-469.

Existe em Schmitt uma singular oscilação entre uma sorte de romântico saudosismo pelo modelo westphaliano dos Estados soberanos e o reconhecimento da crise do Estado moderno europeu e da conseqüente necessidade de buscar um novo "nomos da terra" – uma nova ordem global – que não poderia, certamente, apontar para uma ressurreição do modelo estatal do século XIX.⁴⁷ Paralelamente, mesmo dando relevo às profundas transformações que o desenvolvimento científico-tecnológico havia introduzido nos sistemas de arma e na morfologia da guerra moderna – a partir das guerras marítimas e dos bombardeios aéreos - Schmitt parece pensar que o direito bélico seja o único instrumento em condições de limitar, racionalizar e humanizar a guerra, sob a condição que não pretenda anulá-la em nome de um abstrato pacifismo universalista. Neste sentido pode surpreender o fato que Schmitt nunca tenha citado nos seus escritos os bombardeios atômicos de Hiroshima e Nagasaki e não absorva a nova "revira-volta" que estes produziram na relação entre guerra e direito, tornando os dois fenômenos substancialmente incomensuráveis, como foi sustentado, entre outros, por Norberto Bobbio⁴⁸. Mas, de outra sorte, não se pode pensar que em plena época nuclear Schmitt prentendesse abandonar o seu realismo político e o seu antinormativismo jurídico⁴⁹, e se propusesse a fundar o seu projeto de um "novo nomos da terra" com base na recuperação de um jus in bello westphaliano, capaz de transformar as guerras mundiais em duelos entre combatentes disciplinados e leais.

Isto posto, parece-me que não se pode negar que na sua filosofia do direito internacional Schmitt propõe uma interpretação fortemente sugestiva das relações entre a "velha Europa" e o "novo mundo" americano e oferece uma preciosa chave de leitura dos imponentes sucessos que a vocação messiânica e hegemônica dos Estados Unidos conseguiram na segunda metade do século XX. Trata-se de uma chave de leitura de dramática atualidade, que se revela iluminante em particular no que diz respeito à fase de expansão planetária da hegemonia neo-imperial dos Estados Unidos após a queda da União Soviética e do fim da bipolarização das relações internacionais. É muito significativo que o tema da constituição imperial do mundo e da crescente concentração do poder na esfera internacional nas mãos das grandes potências ocidentais seja hoje, juntamente ao problema do *global terrorism*, o epicentro de um debate de vastíssimas proporções no contexto dos processos de crescente interdependência e integração global.⁵⁰

Se observarmos bem, as "novas guerras" que os Estados Unidos e os seus mais íntimos aliados ocidentais têm conduzido no espaço de tempo que vai da Guerra do Golfo, de 1991, à agressão ao Iraque, em 2003 – tendo nesse ínterim o atentato de 11 de setembro de 2001 – oferecem uma confirmação surpreendente da "profecia apocalíptica" anunciata por Schmitt: o advento de uma guerra global livre de qualquer

⁴⁷ Sobre o tema, veja-se C. Galli, *Genealogia della politica*, cit., pp. 864-73.

⁴⁸ Cfr. N. Bobbio, "Il problema della guerra e le vie della pace", *Nuovi Argomenti*, 1 (1966), 3-4, pp. 29-90.

 ⁴⁹ Sobre o tema, veja-se A. Colombo, "The 'realist institutionalism' of Carl Schmitt", in L. Odysseos, F. Petito (a cura di), *The International Political Thought of Carl Schmitt*, London-New York, Routledge, 2007, pp. 21-35.
 ⁵⁰ Sobre a atualidade da noção de império e sobre a influência exercida pelo pensamento de Schmitt,

Sobre a atualidade da noção de império e sobre a influência exercida pelo pensamento de Schmitt, pode-se ver o meu "The re-emerging notion of Empire and the influence of Carl Schmitt's thought", in L. Odysseos, F. Petito (a cura di), *The International Political Thought of Carl Schmitt*, cit., pp. 154-65.

controle e limitação jurídica, amplamente assimétrica, na qual uma grande potência neo-imperial se entrincheira não apenas contra Estados individualmente, mas contra organizações de "partisans globais" (*Kosmopartisanen*) que operam em escala mundial usando os instrumentos e perseguindo os objetivos de uma guerra civil.⁵¹

A profecia schmittiana encontra singular confirmação em uma série de circunstâncias de excepcional relevo:

- 1) a impotência das instituições internacionais "universalistas" face ao constante expandir do fenômeno bélico: as Nações Unidas, em particular, são agora submetidas a meras funções supletivas e de legitimação *a posteriori* do *status quo* imposto pelas grandes potências mediante o uso da forza;
- 2) a evanescência normativa e a irrelevância prática da noção jurídica de "guerra de agressão" e, *in genere*, a clamorosa inutilidade da proscrição jurídica da guerra proclamada pela Carta das Nações Unidas e confirmada pelo Tribunal de Nuremberg. A guerra preventiva é hoje teorizada e impunemente praticada pelas grandes potências, em particular pelos Estados Unidos, pela Inglaterra, por Israel e, até mesmo, pela Turquia;
- 3) a retomada da ideologia da "guerra justa" por parte de influentes intelectuais⁵² e políticos estadunidenses sobretudo por parte do presidente Bush e daqueles *neocon* que o sustentam , que apresentam a "guerra global contra o terrorismo" (*global war on terrorism*) e contra os "Estados-canalha" (*rogue states*) como uma guerra do bem contra o "eixo do mal", segundo a visão providencialista herdada do puritanismo e do calvinismo. A guerra vem motivada não com base em interesses da parte ou de objetivos particulares, mas assumindo um ponto de vista superior e imparcial, em nome de valores que se presumem compartilhados, ou obrigatoriamente compartilháveis, por toda a humanidade;
- 4) a explícita motivação "humanitária" de intervenções militares decididas mesmo em nítida violação à Carta das Nações Unidas e ao direito internacional geral. Exemplar foi a guerra de agressão desencadeada em 1999 pela OTAN contra a República Federal Iugoslava, em nome de uma suposta defesa dos direitos humanos da minoria kosovaro-albanesa. Uma guerra civil de modestas dimensões foi apresentada como um genocídio iminente por parte das milícias servas, tendo sido oferecida aos Estados Unidos (e aos seus aliados) a ocasião para invadir e devastar um país inteiro, fazer o massacre de milhares de pessoas inocentes e construir no coração de Kosovo

⁵¹ Cfr. C. Schmitt, Theorie des Partisanen, cit., passim; sobre o tema, veja-se em A. de Benoist, Terrorismo e "guerre giuste", cit., o capítulo Dal partigiano al terrorista "globale", pp. 53-80; relevante, à propósito A. Colombo, La guerra ineguale. Pace e violenza nel tramonto della società internazionale, Bologna, il Mulino 2006

Mulino, 2006.

52 Veja-se, por exemplo M. Walzer, Just and Unjust Wars, New York, Basic Books, 1992, trad. it. da primeira edição (1977) Napoli, Liguori, 1990. É significativo o fato que Walzer sustente que em casos de supreme emergency, ou seja, quando nos encontremos frente a um perigo "incomum e horrendo", pelo qual se experimente uma profunda repugnância moral por algo que representa a "incarnazione del male nel mondo" e "una minaccia radicale ai valori umani", nenhum limite de caráter ético e jurídico pode ser respeitado por parte de quem esteja sendo ameaçado. Qualquer meio de destruição preventiva, ainda o meio mais terrorista e sangüinário, é moralmente lícito.

uma imponente base militar, Camp Bondsteel.⁵³

5) o revival nos anos noventa do século passado da jurisdição penal internacional segundo o "modelo de Nuremberg", o qual se funda na lógica da degradação moral do inimigo derrotado e da exaltação propagandista da excelência moral dos vencedores.⁵⁴ Exemplar foi o caso do Tribunal penal internacional de Haya para a ex-Iugoslavia, desejado, financiado e militarmente assistido pelos Estados Unidos, que operava e continua operando como uma longa manus judiciária das autoridades políticas e militares da OTAN;

6) a sistemática e feroz discriminação praticada pelos Estados Unidos em relação aos seus inimigos que foram feitos prisioneiros no curso de guerras "humanitárias" ou preventivas, não reconhecidos nem mesmo como combatentes irregulares, como provam os horrores das prisões de Guantánamo, de Abu Ghraib, de Bagram e como confirma a legitimação ou o uso direto da tortura durante as extraordinary renditions praticadas pela CIA. A guerra global, concepida como ação de "polícia internacional", não tem como finalidade a simples vitória sobre o inimigo e a eventual pacificação que disto decorreria: o objetivo é aniquilar os inimigos em uma guerra que poderia ser "infinita".

Trata-se de uma realidade irrefutável que se compõe em um cenário de normalização da guerra e da violência nas suas formas mais cruéis e menos passíveis de regulação jurídica. E que não se esqueça que a tudo isto se soma à réplica sangüinária do terrorismo internacional. Um panorama cruel e alarmante como este poderia autorizar, em nome do realismo político, previsões de um radical pessimismo, se não de um desesperado niilismo político e moral. E poderia sugerir a renúncia em se buscar qualquer novo "nomos da terra". Mas que a violência e o derramento de sangue estejam no centro da história humana é algo que não pode surpreender um observador minimamente realista das relações internacionais. E Schmitt nunca chegou a conclusões niilistas. Seja mesmo em termos sumários, ele acenou diversas vezes com o conceito de Grossraum como a uma possível alternativa ao monopólio global e ao extra-poder militar de uma única potência: Grossraum gegen Universalismus, exatamente, como recita o título de um ensaio seu. Era a idéia, paradoxalmente inspirada na versão originária da "doutrina Monroe", segundo a qual "un pluralismo di grandi spazi in sé ordinati e coesistenti, di sfere di intervento e di aree di civiltà potrebbe determinare il nuovo diritto internacional della terra"55.

Um projeto de pacificação do mundo demandaria, segundo esta intuição schmittiana, a construção de um regionalismo policêntrico e multipolar, baseado em uma redescoberta da importância da negoção multilateral entre os Estados como fonte normativa e legitimadora dos processos de integração regional. Uma Europa que como "grande espaço" regional conseguisse se despreender da submissão política e

⁵⁵ Cfr. C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., p. 311.

84

⁵³ Sobre o tema, pode-se ver os meus: *Chi dice umanità. Guerra, diritto e ordine globale*, Torino, Einaudi, 2000; "Humanitarian Militarism", in S. Besson, J. Tasioulas (a cura di), Philosophy of International Law, Oxford, Oxford University Press, 2008.

⁵⁴ Permito-me remeter ao meu La giustizia dei vincitori. Da Norimberga a Baghdad, Roma-Bari, Laterza, 2006.

militar que hoje ocorre em relação aos Estados Unidos poderia, talvez, recuperar a sua centralidade estratégica. E poderia desenvolver uma função de equilíbrio em um mundo no qual estão emergindo potências regionais decididas a se liberar do unilateralismo imperial dos Estados Unidos e a promover uma perspectiva pluralista das relações internacionais. Tudo isto demandaria uma impiedosa reflexão autocrítica sobre as raízes do horror que a Europa e o Ocidente se mostraram capazes de produzir em um passado recente – das guerras coloniais aos *Lager* nazistas e ao Holocausto, não esquecendo de Hiroshima e Nagasaki – e se mostram ainda hoje capazes de produzir. E seria necessário fortalecer uma cultura política européia orientada a um diálogo paritário com outras civilizações, a começar pelo mundo arábico-islâmico, e a fazer do Mediterrâneo, o qual é hoje epicentro incandescente do conflito mundial, uma encruzilhada da paz.

No verão de 1950, ao encerrar o prefácio de *Der Nomos der Erde*, Schmitt havia encontrado, ainda que tardiamente, a coragem moral de escrever: "È ai costruttori di pace che è promesso il regno della terra. Anche l'idea di un nuovo nomos della terra si dischiuderà solo a loro".